

O DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL COMO PRESSUPOSTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Rafaela Borgo Koch Schlickmann¹

Recebido em: 16 ago. 2017

Aceito em: 01 set. 2017

Resumo: A presente pesquisa teve como objeto a análise do direito a água potável como um direito fundamental, vislumbrando-se o princípio da dignidade da pessoa humana como norteador desta premissa. Para tanto, dividiu-se a pesquisa em três momentos: no primeiro, realizou-se uma pesquisa acerca da evolução da legislação internacional das águas, bem como a contextualização da legislação referente ao tema que existente no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, passou-se a analisar o caráter de fundamentalidade da água, identificando-se sua finitude e as preocupações do cenário atual ante à sua escassez. Por fim, analisou-se o direito a água potável como premissa de dignidade da pessoa humana. O problema da pesquisa consiste em verificar se o direito a água potável pode ser considerado um direito fundamental. Com relação à metodologia empregada no desenvolvimento do presente trabalho, adotou-se o método indutivo de pesquisa por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Água Potável. Direito Fundamental. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO DRINKING WATER AS AN ASSUMPTION OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

Abstract: The present research had as its object the analysis of the right to drinking water as a fundamental right, glimpsing the principle of the dignity of the human person as guiding this premise. For this, the research was divided into three moments: in the first, a research was carried out on the evolution of international water legislation, as well as the contextualization of the legislation related to the subject that exists in the Brazilian legal order. Consequently, we began to analyze the fundamental nature of water, identifying its finitude and the concerns of the current scenario before its scarcity. Finally, the right to drinking water was analyzed as a premise of the dignity of the human person. The research problem is whether the right to clean water can be considered a fundamental right. Regarding the methodology used in the development of the present study, the inductive method of research was adopted through bibliographic research.

Keywords: Drinking Water. Fundamental right. Principle of the Dignity of the Human Person.

1 INTRODUÇÃO

A falta de água, recurso natural absolutamente vital ao ser humano, é motivo ensejador de uma

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica – PPCJ – UNIVALI. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI e Especialista em Direito Processual Civil pela mesma instituição. Professora da Graduação nos cursos de Direito e de Gastronomia na Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Advogada. E-mail: rafaelabkoch@univali.br.

série de conflitos em diversas regiões do globo, causando doenças e dando fim à vida de milhares de pessoas.

Embora o homem tenha custado a perceber que tal recurso natural constitui elemento primordial à vida na Terra, e que sem ele a humanidade corre risco, nos dias atuais se vislumbra uma latente preocupação com a reparação dos danos causados a tal recurso, bem como a necessidade de proteção e prevenção a ulteriores desgastes e a real possibilidade de extinção de tal bem.

O Direito Ambiental, por tal razão, ocupa-se, em larga escala, da proteção do bem jurídico “água”, haja vista sua finitude e o caráter de essencialidade do qual se reveste, promovendo a proteção e desenvolvimento de medidas voltadas à manutenção deste recurso natural e visando sua adequada distribuição às populações em geral.

Ressalte-se que o ordenamento jurídico brasileiro por muito tempo desconheceu ou pouco se interessou pelos pormenores acerca de tal recurso natural, não apresentando ampla legislação que disponha sobre o tema.

Neste contexto, vislumbra-se, por meio da presente pesquisa, proceder-se a uma análise do acesso à água potável como um direito fundamental, partindo-se da proposição de que o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se em absoluto compasso à premissa de que o acesso à água é vital à sobrevivência humana e, portanto, revela-se como importante embasamento teórico a este caráter de fundamentalidade.

Quanto à metodologia utilizada na presente discussão, empregou-se o método indutivo, bem como as técnicas do referente, da categoria, do conceito operacional e da pesquisa bibliográfica.

2 TUTELA DO DIREITO DAS ÁGUAS NOS ÂMBITOS INTERNACIONAL E BRASILEIRO²

A crise ecológica vislumbrada nas últimas décadas compeliu o homem a repensar seu modo de vida, passando a discutir de que forma o Direito Ambiental e seus elementos fundamentais deveriam ser utilizados na busca pela proteção ambiental. Nos anos setenta, por conseguinte, o tema “água” passou a ganhar notoriedade em importantes documentos internacionais de proteção ao meio ambiente, dando início a um vagaroso, porém destacado, processo de proteção e amparo a este recurso vital ao ser humano.

Assim, a tutela jurídica da água iniciou-se por meio do primeiro encontro de caráter global realizado para tratar especificamente sobre a problemática do tema: a Conferência das Nações Unidas

² O presente item contém destaques do artigo: BONISSONI, Nathammy Luana de Aguiar; KOCH SCHLICKMANN, Rafaela Borgo. O acesso à água potável e os principais desafios do século XXI: a poluição da água por meio de agrotóxicos. In: FERRER, Gabriel Real (Coord.). Governança transnacional e sustentabilidade. 1 ed. Umuarama – PR: Universidade Paranaense, 2016. p. 123-124.

sobre a Água, ocorrida em *Mar del Plata*, em 1977. O crescente consumo da água em todas as partes do mundo somado à pressão de instituições oficiais sobre os recursos hídricos já sugeriam, em médio prazo, o surgimento de uma crise cujo foco principal seria a água, e que só poderia ser superada por meio da criação de um programa de gerenciamento de tais recursos.³

Considerado o documento mais completo acerca dos recursos hídricos até a Agenda 21, o Relatório das Nações Unidas sobre a Conferência da Água, possui as seguintes premissas iniciais:

Cientes de que o desenvolvimento acelerado e ordenado da administração de recursos hídricos constitui um fator fundamental para melhorar as condições econômicas e sociais da humanidade, especialmente em países desenvolvidos, e que não será possível assegurar uma melhor qualidade de vida e promover a dignidade da pessoa humana e felicidade ao menos que sejam criados acordos e ações específicos com o objetivo de encontrar soluções e aplicá-las, posteriormente, em nível nacional, regional e internacional.⁴

Por expressa disposição o Plano de Ação estimulou, de pronto, a plena cooperação de todos os Estados a buscar a implementação das recomendações descritas no Relatório mediante a boa-fé de todos os cooperados.⁵

O referido Plano declarou, ainda, a Década de 1980 como a “Década Internacional do Fornecimento de Água Potável e Saneamento”, sob o entendimento que “todos os povos, quaisquer que sejam seu estágio de desenvolvimento e suas condições soais e econômicas, têm direito ao acesso à água potável em quantidade e qualidade à altura de suas necessidades básicas.”⁶

O segundo maior encontro internacional a respeito do tema organizado pelas Nações Unidas aconteceu em janeiro de 1992 na cidade de Dublin, alguns meses antes da conferência que ocorreu no Rio de Janeiro, cujas diretrizes se estabeleceram em quatro princípios norteadores da gestão e das políticas públicas para as águas em todo o mundo, constituindo-se os mesmos: Água como um recurso finito e vulnerável, necessário para manutenção da vida, do desenvolvimento e do meio ambiente; a gestão e o desenvolvimento dos recursos hídricos focados em uma abordagem participativa envolvendo os usuários, planejadores e governantes de todas as esferas; a mulher como uma peça fundamental no trabalho de administração e proteção da água e o tratamento da água como valor

³ CAPRILES, Renê. **Meio Século de Lutas: Uma Visão Histórica da Água**. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua_doce/meio_seculo_de_lutas%3A_uma_visao_historica_da_agua.html, acessado em: 18/10/2016.

⁴ Realizing that the accelerated development and orderly administration of water resources constitute a key factor in efforts to improve the economic and social conditions of mankind, especially in the developing countries, and that it will not be possible to ensure a better quality of life and promote human dignity and happiness unless specific and concerted action is taken to find solutions and to apply them at national, regional and international levels. UNITED NATIONS. United Nations Water Conference. **Report**. Mar del Plata, 1977. Disponível em http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf. Acesso em: 18/10/2016.

⁵ UNITED NATIONS. United Nations Water Conference. **Report**. Mar del Plata, 1977. Disponível em: http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf, p. 3. Acesso em: 19/10/2016.

⁶ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010. Acesso em 19/10/2016.

econômico e seu reconhecimento como um bem econômico.⁷

Neste âmbito, Barbosa⁸ criticou o paradoxo consistente no fato de a Organização das Nações Unidas reconhecer a água como um bem de valor econômico, mas não como um direito fundamental da pessoa humana, desaprovando, inclusive, a priorização da água como dimensão de caráter privado desconsiderando assim o seu enfoque vital, qual seja, a água como direito fundamental da pessoa humana.

Acerca do tema, Sheeva alerta com veemência⁹: “Se as guerras deste século foram disputas por petróleo, as guerras do próximo século serão travadas por água”.

Neste contexto, importante ressaltar, porém, que a utilização da água como um bem econômico e a sua venda com fins lucrativos decorre de um longo período histórico, vislumbrando-se inclusive nas antigas sociedades do Oriente Médio, que implantavam regras para a justa alocação das fontes de água e proteção a segmentos vulneráveis da população expostos aos que exploravam os mananciais comercialmente.¹⁰

Em consequência à Conferência de Dublin, ocorreu, então, a Eco 92, no Rio de Janeiro, culminando na Agenda 21, que delimitou um relevante capítulo aos recursos hídricos, abrangendo sete áreas específicas que abrangem: aspectos de desenvolvimento e manejo integrado; avaliação; proteção dos recursos hídricos, da qualidade da água e dos ecossistemas aquáticos; abastecimento de água potável e saneamento; água e desenvolvimento urbano sustentável; água para produção sustentável de alimentos e desenvolvimento rural sustentável; e impactos da mudança do clima sobre os recursos hídricos.¹¹

Reconheceu-se, outrossim, a relevância dos recursos hídricos transfronteiriços aos Estados ribeirinhos, destacando-se a importância da cooperação entre esses Estados em razão dos acordos existentes entre eles e levando em consideração o interesse de todas as nações envolvidas.¹²

No que concerne ao tratamento do acesso à água como direito fundamental, no ano de 2002 é

⁷ UNITED NATIONS. International Conference on Water and the Environment (ICWE). **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Disponível em: www.wmo.int/pages/prog/hwrp/documents/english/icwedec.html. Acesso em 19/10/2016.

⁸ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172. Acesso em 19/10/2016.

⁹ SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**, 2006, p. 9.

¹⁰ CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em <<https://www.ufmg.br/revistaufmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf>> Acesso em 19/10/2016.

¹¹ VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010. Acesso em 19/10/2016.

¹² VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010. Acesso em 19/10/2016.

que o Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, diante da escassez de água potável em países subdesenvolvidos e desenvolvidos, aprovou a “Observação Geral nº 15”, intitulada como “direito à água”, destacando a necessidade de um fornecimento suficiente de uma água salubre, fisicamente acessível e a um custo acessível.¹³

Com exceção da Declaração Universal dos Direitos das Águas, nenhum outro documento afirmava o acesso à água como sendo um direito fundamental, e a referida declaração não dispunha, como até hoje, de força vinculante.¹⁴

Por tal razão, visando aumentar a conscientização e a cooperação entre os países no que tange aos desafios da gestão da água, o ano de 2013 foi declarado pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas como o Ano Internacional de Cooperação da Água.¹⁵

Contudo, o crítico cenário em que os sistemas hídricos mundiais se encontram torna clara a urgência evidenciada nesta temática, a qual deve ser tratada de forma transversal pela Organização das Nações Unidas – ONU, bem como pelos países que, mútua e efetivamente, devem cooperar a fim de emprestar às documentações já existentes força vinculante bem como minorar os efeitos de anos de desperdício e descaso.

Para tanto, recentemente a Organização das Nações Unidas lançou a “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, que se consubstancia em um plano de ação para o planeta, para as pessoas e para a posteridade, o qual funcionará por meio da ação colaborativa entre todos os países e partes interessadas, devendo atuar em parceria colaborativa pela implementação deste plano.¹⁶

Decorrentes do legado deixado pelos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, dentre os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e as 169 metas contidas na Agenda 2030, está inserida a necessidade de “Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos”.

No ordenamento jurídico brasileiro, por sua vez, a tutela da água adquiriu fundamentação legal, primeiramente, no Código das Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10.07.1934, primeira norma legal que disciplinou, em linhas gerais, o aproveitamento industrial das águas.

¹³ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172. Acesso em 19/10/2016.

¹⁴ BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172. Acesso em 19/10/2016.

¹⁵ [...] Enfatizando que a água é essencial para o desenvolvimento sustentável, inclusive para manter a integridade ambiental ea erradicação da pobreza e da fome, é indispensável para a saúde humana eo bem-estar e fundamental para alcançar o Objetivos de Desenvolvimento do Milênio [...], Decide declarar 2013 como o Ano Internacional de Cooperação da Água. Tradução livre. UNITED NATIONS. Decide declarar 2013 como o Ano Internacional de Cooperação da Água. **Resolution A/RES/65/154**. Disponível <http://daccess-dds-y.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/521/78/PDF/N1052178.pdf?OpenElement>. Acesso em 19/10/2016.

¹⁶ ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 19/10/2016.

Milare¹⁷ explica que a divisão do código possui duas partes, em que a primeira aborda a temática de águas em geral e de seu domínio, sendo a segunda responsável pela discussão referente ao aproveitamento dos potenciais hidráulicos, estabelecendo ainda uma disciplina legal para a geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Acerca do citado Código das Águas, entende Freiria¹⁸ que o mesmo está “em grande parte, superado, especialmente nos seus artigos 68 a 95, que trata do aproveitamento das águas particulares”, destacando o Autor que essas disposições foram revogadas por serem públicas todas as águas, haja vista a Constituição Federal de 1988 estabelecer que todas as águas são públicas.

Assim, a principal referência legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre águas constado disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A proteção dos recursos hídricos passou, pois, a ser um pressuposto constitucional para a garantia do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.¹⁹

Por conseguinte, em 08 de janeiro de 1997 foi publicada a Lei n.º 9.433, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e criou o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. Tal legislação infraconstitucional definiu os princípios gerais para a regulamentação dos recursos hídricos, sendo que o artigo 2º²⁰ estabelece os objetivos da lei.

3 CARÁTER DE FUNDAMENTALIDADE DA ÁGUA

Para a compreensão do caráter de fundamentalidade da água, é necessária uma breve conceituação dos direitos fundamentais. Neste contexto, para os fins deste artigo, propõe-se a definição de Luigi Ferrajoli como norteadora para a discussão de direito fundamental.

Nessa direção, o autor propõe uma definição teórica, puramente formal e estrutural dos direitos fundamentais ao aduzir que:

[...] são ‘direitos fundamentais’ todos aqueles direitos subjetivos que dizem respeito universalmente a ‘todos’ os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, ou de cidadão ou de pessoa capaz de agir. Compreendo por ‘direito subjetivo’ qualquer expectativa

¹⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 62.

¹⁸ FREIRIA, Rafael Costa. **Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1738. Acesso em 18/10/2016.

¹⁹ FREIRIA, Rafael Costa. **Direito das Águas: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1738. Acesso em 18/10/2016.

²⁰ BRASIL. **Política Nacional dos Recursos Hídricos**. Lei n.º. 9.433/97. Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos; II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável; III - a prevenção e a defesa contra eventos hidrológicos críticos de origem natural ou decorrentes do uso inadequado dos recursos naturais.

positiva (a prestação) ou negativa (a não lesão) vinculada a um sujeito por uma norma jurídica, e por *status* a condição de um sujeito prevista também esta por uma norma jurídica positiva qual pressuposto da sua idoneidade a ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que estão em exercício.²¹

Portanto, direitos fundamentais, na teoria pura, constituem tudo aquilo que interessa universalmente a todos os seres humanos dotados de *status* de pessoa capaz de agir.

Destaca Ferrajoli²², porém, que este caráter formal da definição não impede que ela seja suficiente para identificar, nos direitos fundamentais, a base da igualdade jurídica.

Para tanto, a universalidade expressa pela quantificação universal dos sujeitos que de tais direitos são titulares vem a se configurar como um dos seus corolários estruturais. Entende-se que “na experiência histórica do constitucionalismo, tais interesses coincidem com as liberdades e com as outras necessidades de cuja garantia, conquistada a preço de lutas e revoluções, depende a vida, a sobrevivência, a igualdade e a dignidade dos seres humanos”.²³

Desta forma, o termo ‘todos’ disposto por tais direitos constitui, com clareza, o que se refere às classes dos sujeitos cuja titularidade é normativamente reconhecida. A quantidade e qualidade de interesses protegidos como direitos fundamentais depende da intenção da igualdade, e, assim, prescinde do grau de democratização em dado ordenamento.²⁴

Tendo por base tal premissa, assim, parece claro o caráter fundamental do direito à água, haja vista ser o mesmo um recurso natural de primordial importância à sobrevivência do ser humano na Terra. Por tal razão, consubstanciando-se a água em dito caráter de universalidade, ao homem cumpre tratá-la como um direito fundamental.

3.1 A FINITUDE DA ÁGUA: UMA PREOCUPAÇÃO PREMENTE²⁵

Considerando-se a água como um direito fundamental e vislumbrando-se sua finitude, o último Relatório de Recursos Naturais e Conflitos, redigido pela ONU em 2012, constatou que a má gestão

²¹ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 9.

²² FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 11.

²³ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 11.

²⁴ FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. p. 11-12.

²⁵ O presente item contém destaques do artigo: BONISSONI, Nathammy Luana de Aguiar; KOCH SCHLICKMANN, Rafaela Borgo. O acesso à água potável e os principais desafios do século XXI: a poluição da água por meio de agrotóxicos. In: FERRER, Gabriel Real (Coord.). Governança transnacional e sustentabilidade. 1 ed. Umuarama – PR: Universidade Paranaense, 2016.

dos recursos naturais e a não valorização do seu caráter finito têm contribuído não somente para a degradação ambiental, mas também têm sido responsáveis pelo surgimento de novos conflitos e para a obstrução da resolução pacífica dos conflitos já existentes.²⁶

A utilização da água na exploração de diversos recursos naturais, como petróleo, gás, minérios e madeira apresenta-se como grande responsável pelo desencadeamento de controvérsias ao redor do mundo, bem como ensejando a competitividade e a concorrência quanto ao domínio dos recursos renováveis, como a terra e a água.

Neste contexto, objetivando-se promover alerta mundial acerca do caráter finito dos recursos naturais e todas as dissensões que existem ao redor da temática, a ONU estabeleceu alguns objetivos a serem alcançados, dentre os quais pode-se destacar como primordial o aprimoramento da gestão de recursos aliado à responsabilidade e à capacidade de resolução de litígios, visando aprimorar as instituições de gestão e cooperação transfronteiriça.

Leite²⁷ destaca a salutar necessidade de se repensar e de se aplicar imediatamente um modelo de desenvolvimento que leve em consideração as gerações futuras e uma política que tenha como base a preservação dos recursos naturais a longo prazo.

Para tanto, destaca Fiorillo²⁸, “A busca e a conquista de um ‘ponto de equilíbrio’ entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da sustentabilidade”, de modo que o alcance de tal ponto de equilíbrio é o que se tem buscado diuturnamente, através de formas de concretização não somente dos objetivos propostos, mas a consecução de ideais que por longos anos seguiram inobservados, mas que hoje têm o condão de contribuir sobremaneira para o alcance das metas propostas.

Nos dias atuais, a caracterização da água como elemento essencial à cadeia alimentar animal e ao desenvolvimento das necessidades básicas do indivíduo tem alertado pesquisadores do assunto, que têm se preocupado com a finitude de tal recurso natural.

Um exemplo alarmante é a atual situação do Lago Chade, antiga referência para os astronautas em órbita da Terra. Imenso, localizado no coração do continente africano, outrora ocupava uma área equivalente ao Estado de Alagoas e, até dezembro de 2014, já havia perdido mais de 95% de seu tamanho original. A má gestão dos recursos hídricos, aliada à seca que tomou a região, poderão

²⁶ UNITED NATIONS. **Renewable Resources and Conflict**. Toolkit and Guidance for Preventing and Managing Land and Natural Resources Conflicts. 2012. Disponível em: http://www.un.org/en/land-natural-resources-conflict/pdfs/GN_Renew.pdf. Acesso em 18/10/2016.

²⁷ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. A. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial** - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: RT, 2010. p. 27.

²⁸ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

ocasionar o desaparecimento do então famoso Lago Chade.²⁹

Problemas com relação a escassez também já podem ser sentidos em território brasileiro. De acordo com o Relatório de Desenvolvimento Humano de 2006³⁰, os 20% mais ricos da população brasileira desfrutam de níveis de acesso à água e saneamento comparáveis ao de países ricos, enquanto os 20% mais pobres têm uma cobertura de água e esgoto inferior à do Vietnã.

O presente cenário ainda apresenta perspectivas de piora, tendo em vista o agravamento do aquecimento global e as alterações no regime de chuvas no planeta. Segundo a ONU, existe a previsão de que já em 2025 a escassez hídrica mundial atingirá 2,7 bilhões de pessoas, e ainda conclui alertando que as regiões sob maior risco são Ásia e África.³¹

Com base neste contexto, como já dito, no ano de 2015 a Organização das Nações Unidas uniu esforços no intuito de elaborar metas e objetivos que estimularão ações em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta durante os próximos quinze anos.

Seguindo tal premissa e buscando atingir o referente proposto à presente pesquisa, tratar-se-á especificamente da caracterização do direito à água potável como premissa de dignidade da pessoa humana.

4 DIREITO À ÁGUA POTÁVEL COMO PREMISSA DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é premissa de árdua conceituação. Nesse sentido, Sarlet³² entende que a busca de uma definição de conteúdo para dignidade da pessoa humana é difícil especialmente porque a mesma pode partir da definição de condição humana do ser humano e, por isso, guarda uma relação com as manifestações da personalidade. Ademais, juridicamente é muito difícil se ter uma definição a respeito.

Para Sarlet³³, o reconhecimento da dignidade da pessoa pelo Direito resultou da evolução do pensamento humano, considerando o modo com que o Direito reconheceu e protegeu a mesma,

²⁹ RYDLEWSKY, Carlos; GRISOTTO, Raquel. A vida sem água. **Revista Época Negócios**. São Paulo, n. 94, p. 96-109.

³⁰ PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais.p. 50. Acesso em 19/10/2016.

³¹ IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012. p. 55.

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. Jan/jun., 2007. Disponível em <http://www.esde.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-07-INDICE.html>. p. 361.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. Jan/jun., 2007. Disponível em <http://www.esde.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-07-INDICE.html>. p. 362.

configurando verdadeiro dialogo entre a Filosofia e o Direito. Nesse sentido, entende o autor:

[...] O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.³⁴

Portanto, de forma geral, para que haja respeito à dignidade humana, deve existir respeito pela vida, pela integridade física e moral do ser humano; deve haver condições mínimas a uma existência digna, devendo, inclusive, haver limitação do poder.

Nessa direção, ligando o princípio da dignidade da pessoa humana ao acesso à água potável, ensina Fensterseifer³⁵ que:

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que se come, veste, etc.). A vida e a saúde humanas (ou como refere o caput do artigo 225 da Constituição Federal, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental.

Desta feita, apresentando-se o meio ambiente como elemento-chave nas questões mais vitais e elementares para a condição humana, o princípio da dignidade da pessoa humana guarda íntima relação à qualidade do ambiente em que o ser humano vive de forma geral e, por conseqüência, ao direito ao acesso à água potável, dado o caráter de fundamentalidade de tal recurso.

Entende Fensterseifer³⁶, assim, que a proteção ambiental está diretamente relacionada à garantia dos direitos sociais, já que o gozo desses últimos, em patamares constitucionalmente desejáveis, está necessariamente vinculado a condições ambientais favoráveis.

Depreende-se, pois, que o acesso à água potável, seja através do fornecimento da água em si ou por meio de saneamento básico, configura verdadeiro direito fundamental do ser humano, podendo ser considerado parte essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sem o qual este perde

³⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível.** In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. Jan/jun., 2007. Disponível em <http://www.esde.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-07-INDICE.html>. p. 381.

³⁵ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 61-62.

³⁶ FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente:** a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 74-75.

parte de seu sentido.

Pode-se concluir, diante do exposto e elucidado, que, partindo-se da premissa do contido no princípio da dignidade da pessoa humana, vislumbra-se o direito à água potável, por seu caráter de fundamentalidade e essencialidade, como elemento intrinsecamente ligado à dignidade humana, constituindo parte essencial e integrante desta, posto que o acesso à água potável representa condição mínima de existência e manutenção do ser humano na Terra.

Por tal razão, o Direito Ambiental, dotado de específicos mecanismos e estratégias de atuação, deve se ocupar de, a cada dia mais, estabelecer planos de ação capazes de fazer valer o Direito das Águas substancialmente, inclusive consagrando a perspectiva de ter o direito à água potável um viés fundamental e, por tal motivo, ser merecedor de amparo jurídico com força vinculante.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa se desenvolveu com o objetivo de analisar a possibilidade de tratamento do direito à água potável como direito fundamental, analisando-se como princípio ensejador a dignidade da pessoa humana.

De acordo com o exposto, vislumbra-se não haver qualquer possibilidade de se atingir a tão pretendida gestão sustentável da água e saneamento para todos se não houver efetivo controle prévio de qualidade dos recursos hídricos, garantindo-se, de tal forma, a adequada distribuição e abastecimento de água às comunidades em geral.

Partindo-se de tal premissa, a proteção dos recursos hídricos passou a ser um pressuposto para um meio ambiente ecologicamente equilibrado, carecendo, por tal razão, de dispositivos legais capazes de fazerem valer sua efetiva proteção.

Neste contexto, observa-se que as nações que já desenvolveram legislações específicas apresentam dificuldades na implementação de suas regulamentações, e aquelas que ainda não possuem dispositivos pertinentes têm como desafio o desinteresse das autoridades competentes e até mesmo a falta de transparência das administrações públicas em geral, requerendo um esforço sobremaneira da sociedade civil para alcançar os resultados pretendidos.

Evidencia-se claramente através da presente pesquisa o caráter fundamental do direito à água, posto que não há que se falar em sobrevivência humana sem referido recurso natural. Por tal razão, o caráter de universalidade da água, aliado à premissa do princípio da dignidade da pessoa humana, tornam clara a necessidade do tratamento da água como direito fundamental.

Através do presente estudo, assim, evidencia-se que o princípio da dignidade da pessoa humana contempla, entre outras divisões, o acesso à água potável (seja por meio de fornecimento da água ou via saneamento básico) como verdadeiro direito fundamental a ser protegido, razão pela qual essencialidade de referido princípio se revela elemento ensejador da proteção jurídica da água.

6 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Erivaldo Moreira. Água doce: direito fundamental da pessoa humana. **Revista Âmbito Jurídico**. Rio Grande, 2008. Disponível http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3172.

BONISSONI, Natammy Luana de Aguiar; KOCH SCHLICKMANN, Rafaela Borgo. **O acesso à água potável e os principais desafios do século XXI**: A poluição da água potável por meio de agrotóxicos, desenvolvido para a disciplina “Governança e Sustentabilidade”, do Curso de Doutorado em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, ministrada pelo Professor Doutor Gabriel Real Ferrer.

BRASIL. **Política Nacional dos Recursos Hídricos**. Lei nº. 9.433/97.

CAPRILES, Renê. **Meio Século de Lutas**: Uma Visão Histórica da Água. Disponível em: http://ambientes.ambientebrasil.com.br/agua/artigos_agua doce/meio_seculo_de_lutas%3A_uma_visao_historica_da_agua.html.

CASTRO, José Esteban. A água (ainda) não é uma mercadoria: aportes para o debate sobre a mercantilização da água. **Revista UFMG**. v. 20, n.2, p. 190-221, jul./dez. Belo Horizonte, 2013. Disponível em https://www.ufmg.br/revista_fmg/downloads/20-2/09-a-agua-ainda-nao-e-uma-mercadoria-jose-castro.pdf.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente**: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERRAJOLI, Luigi. **Por uma teoria dos direitos e dos bens fundamentais**. trad. Alexandre Salim, Alfredo Copetti Neto, Daniela Cademartori, Hermes Zaneti Júnior, Sérgio Cademartori. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREIRIA, Rafael Costa. **Direito das Águas**: Aspectos legais e institucionais na perspectiva da qualidade. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1738.

IRVING, Marta de Azevedo; OLIVEIRA, Elizabeth. **Sustentabilidade e transformação social**. Rio de Janeiro: Senac Nacional, 2012.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick. A. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial - teoria e prática. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ONU. Organização das Nações Unidas no Brasil. **Agenda 2030**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>.

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Relatório de Desenvolvimento Humano 2006**. Para lá da escassez: poder, pobreza e a crise mundial da água. Disponível em

http://www.pnud.org.br/HDR/Relatorios-Desenvolvimento-Humano-Globais.aspx?indiceAccordion=2&li=li_RDHGlobais.

RYDLEWSKY, Carlos; GRISOTTO, Raquel. A vida sem água. **Revista Época Negócios**. São Paulo, n. 94.

SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível**. In: Revista Brasileira de Direito Constitucional. n. 9. Jan/jun., 2007. Disponível em <http://www.esde.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-07-INDICE.html>.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**, 2006.

UNITED NATIONS. **Renewable Resources and Conflict**. Toolkit and Guidance for Preventing and Managing Land and Natural Resources Conflicts. 2012. Disponível em: http://www.un.org/en/land-natural-resources-conflict/pdfs/GN_Renew.pdf.

UNITED NATIONS. International Conference on Water and the Environment (ICWE). **The Dublin Statement on Water and Sustainable Development**. Disponível em: <http://www.wmo.int/pages/prog/hwrrp/documents/english/icwedece.html>

UNITED NATIONS. United Nations Water Conference. **Report**. Mar del Plata, 1977. Disponível em: http://www.internationalwaterlaw.org/bibliography/UN/Mar_del_Plata_Report.pdf

VARGAS, Everton Vieira. Água e Relações Internacionais. **Revista Brasileira de Política Internacional**. Vol. 43. n. 1. Brasília, 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-73292000000100010.